



# Diário Oficial

## Eletrônico - DOE

Lei Municipal nº 2.134 de 10 de Abril de 2017

**ORGÃO OFICIAL  
DO MUNICÍPIO  
DE CABREÚVA**

ANO XIV • Nº 212  
Cabreúva 17 de Abril de 2018



## DECRETOS, LEIS, LEIS COMPLEMENTARES E PORTARIAS

### **PORTARIA Nº 1.813, DE 03 DE ABRIL DE 2018.**

**HENRIQUE MARTIN**, Prefeito do Município de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso de atribuições que lhe são conferidas por Lei;

Tendo em vista os apontamentos realizados nos autos do Processo Administrativo nº 6.249/2016 externando ocorrências relacionadas ao ex-servidor Vicente Jamil Zamur, que supostamente teria cometido infração disciplinar constituída de falta de assiduidade ao serviço;

Considerando a necessidade de instauração de procedimento averiguatório;

#### **RESOLVE:**

Art. 1º - Fica instaurado Processo Administrativo Disciplinar em face do ex-servidor VICENTE JAMIL ZAMUR, ex-ocupante do emprego público de Vigia, para apuração dos fatos a ele imputados nos autos do Processo Administrativo acima referido.

Art. 2º - A Corregedoria da Guarda Municipal fica incumbida, nos termos do artigo 16, inciso X da Lei Complementar nº 308, de 29 de agosto de 2008, do regular processamento e conclusão do processo por este ato instaurado.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor a partir de sua publicação.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE  
CABREÚVA**, aos 03 de abril de 2018.

**HENRIQUE MARTIN**  
Prefeito

**Arquivada** em pasta própria, publicada e afixada no local de costume. Setor de

Expediente da Prefeitura de Cabreúva, aos 03 de abril de 2018.

**RENATO LUÍS FERREIRA**  
Agente Jurídico do Município de  
Cabreúva

### **PORTARIA Nº 1.816, DE 05 DE ABRIL DE 2018.**

**HENRIQUE MARTIN**, Prefeito do Município de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso de atribuições que lhe são conferidas por Lei;

Tendo em vista os apontamentos realizados nos autos do Processo Administrativo nº 3.474/2017 externando ocorrências relacionadas ao servidor Benedito Antonio Sant'Anna, que supostamente teria cometido infração disciplinar constituída de proferir ofensas verbais a munícipe;

Considerando a necessidade de instauração de procedimento averiguatório;

#### **RESOLVE:**

Art. 1º - Fica instaurado Processo Administrativo Disciplinar em face do servidor BENEDITO ANTONIO SANT'ANNA, ocupante do emprego público de Vigia, para apuração dos fatos a ele imputados nos autos do Processo Administrativo acima referido.

Art. 2º - A Corregedoria da Guarda Municipal fica incumbida, nos termos do artigo 16, inciso X da Lei Complementar nº 308, de 29 de agosto de 2008, do regular processamento e conclusão do processo por este ato instaurado.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor a partir de sua publicação.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE**

**CABREÚVA**, aos 05 de abril de 2018.

**HENRIQUE MARTIN**  
Prefeito

**Arquivada** em pasta própria, publicada e afixada no local de costume. Setor de Expediente da Prefeitura de Cabreúva, aos 05 de abril de 2018.

**RENATO LUÍS FERREIRA**  
Agente Jurídico do Município de  
Cabreúva

### **PORTARIA Nº 1.819, DE 11 DE ABRIL DE 2018.**

**Designa os servidores para  
afunção de Fiscal Sanitário  
de Vigilância Sanitária, no  
âmbito da Secretaria  
Municipal de Saúde.**

**HENRIQUE MARTIN**, Prefeito do Município de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por legislação, e considerando:

O disposto no artigo 200 e seus incisos I, II, VI, VII e VIII da Constituição Federal de 1988;

O disposto no artigo 18, inciso IV, alínea "b", da Lei Federal nº 8.080/90;

O disposto no art. 1º, do Decreto Municipal nº 111, de 28 de dezembro de 1998, que dispõe sobre a criação do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária; e  
As atividades inerentes à função de Fiscal Sanitário legalmente estabelecidas.



**RESOLVE:**

Art. 1º - Designar os servidores, abaixo relacionados, para exercerem a função de Fiscal Sanitário de Vigilância Sanitária, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde:

Identificação Funcional	Nome	Cargo
1872	Katia Benito Betinate	Coordenadora da Vigilância Sanitária
2931	Débora Regina Hegeudus da Costa	Enfermeira
2597	Ana Aparecida Rodrigues Pinto	Técnica em Enfermagem
3729	Rodrigo da Costa	Engenheiro Civil
4196	Renata Becegado Pereira Lanfredi	Veterinária
2815	Danillo Navarro Sgarbi	Visitador Sanitarista
3138	Sirlene Francisco dos Santos	Visitador Sanitarista
3139	Zilma Aparecida Cordeiro	Visitador Sanitarista

Art. 2º - Os servidores designados, em razão do poder de polícia administrativo, exercerão todas as atividades inerentes a função de fiscal sanitário, tais como: inspeção e fiscalização sanitária, lavratura de auto de infração sanitária, instauração de processo administrativo sanitário, interdição cautelar de estabelecimento; interdição e apreensão cautelar de produtos; fazer cumprir as penalidades aplicadas pelas autoridades sanitárias competentes nos processos administrativos sanitários e outras atividades estabelecidas para esse fim.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 1.673, de 06 de setembro de 2017.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CABREÚVA, em 11 de abril de 2018.**

**HENRIQUE MARTIN**  
Prefeito

**Arquivada** em pasta própria e afixada no local de costume. Setor de Expediente da Prefeitura de Cabreúva, em 11 de abril de 2018.

**IVONE CONCEIÇÃO MADRID AMBAR**  
Procuradora do Município de Cabreúva

**PORTARIA Nº 1.820,**  
**DE 12 DE ABRIL DE 2018.**

**HENRIQUE MARTIN**, Prefeito do Município de Cabreúva, Estado de São

Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

**RESOLVE:**

**ARTIGO 1º** - Ficam nomeados os servidores abaixo, para Pregoeiros e Equipe de Apoio na Modalidade Pregão, de acordo com a Lei Federal 10.520, de 17 de julho de 2002 e Decreto Municipal nº 377, de 29 de março de 2007, em seu artigo 7º, a saber:

**PREGOEIROS:**

**RAFAEL MENDES DOS SANTOS JÚNIOR;**  
**FREDERICK ALISON DO NASCIMENTO LIMA;**  
**SHEILA RODRIGUES DE SOUSA;**  
**GABRIEL LIMA CUQUI;**  
**JOÃO PAULO PALONE DEFALCO.**

**EQUIPE DE APOIO:**

**GEFERSON ÁVILLA DA SILVA;**  
**CRISTIANE PERON NUNES;**  
**CARLOS AUGUSTO M. DE VASCONCELLOS.**

**ARTIGO 2º** - Esta Portaria entra em vigor a partir desta data, revogadas as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 1.746, de 02/02/2018.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CABREÚVA, aos 12 de abril de 2018.**

**HENRIQUE MARTIN**  
Prefeito

**Arquivada** em pasta própria e afixada no local de costume. Setor de Expediente da Prefeitura de Cabreúva, aos 12 de abril de 2018.

**IVONE CONCEIÇÃO MADRID AMBAR**  
Procuradora do Município de Cabreúva

**PORTARIA Nº 1.821,**  
**DE 12 DE ABRIL DE 2018.**

**“INSTITUI A COMISSÃO DE APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - CAF, CONFORME LEI COMPLEMENTAR Nº 352, DE 25 DE MARÇO DE 2014, QUE TRATA DA ESCOLA DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CABREÚVA – EGMC”.**

**HENRIQUE MARTIN**, Prefeito Municipal de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

**RESOLVE:**

**ARTIGO 1º** - Designar os Servidores abaixo para, em conformidade com a Lei Complementar nº 352, de 25 de março de 2014, constituírem Comissão de Aperfeiçoamento Funcional - CAF, compondo a Estrutura Pedagógica da Escola de Governo do Município de Cabreúva – EGMC, exercendo as atribuições que constam da mesma.

- Carlos Augusto Mascarenhas de Vasconcelos – Agente Administrativo I;  
- Rafael Mendes dos Santos Júnior – Comprador;  
- Ricardo José Bizetto – Secretário Adjunto de Cultura e Turismo;  
- Regina Ravazzi – Secretária Adjunta de Saúde;  
- Leila de Cássia Nascimento – Diretora Escolar;  
- Andrea Manami Yoshikwa – Agente Administrativo III;  
- Gislaine Aparecida Maldonado Ferreira – Professora Educação Básica I.

**ARTIGO 2º** - A Comissão de Aperfeiçoamento Funcional deve apresentar Proposta de Regimento Interno no prazo de 30 dias a contar da publicação desta Portaria.

**ARTIGO 3º** - Esta Portaria entra em vigor a partir desta data, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA, em 12 de abril de 2018.**

**HENRIQUE MARTIN**  
Prefeito

**Arquivada** em pasta própria e afixada no local de costume. Setor de Expediente da Prefeitura de Cabreúva, em 12 de abril de 2018.

**IVONE CONCEIÇÃO MADRID AMBAR**  
Procuradora do Município de Cabreúva

**DECRETO Nº 839,  
DE 05 DE ABRIL DE 2018.**

“Altera o Decreto nº 736 de 08 de junho de 2017 e dá outras providências”.

**Henrique Martin**, Prefeito do Município de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, em especial nos termos do artigo 85, inciso VIII, da Lei Orgânica municipal, promulgada em 04 de abril de 1.990;

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica alterado o art. 2º do Decreto 736 de 08 de junho de 2017, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 2º** As despesas decorrentes com a execução do presente decreto, inclusive as despesas com escritura pública e averbação na matrícula do imóvel, pagamento de indenizações aos proprietários dos imóveis, correrão por conta da empresa Concórdia Construções e Comércio Ltda.

**Art. 2º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CABREÚVA, em 05 de abril de 2018.**

**HENRIQUE MARTIN**  
Prefeito

**Publicado** no Diário Oficial Eletrônico do Município, arquivado em pasta própria e afixado no local de costume. Setor de Expediente da Prefeitura de Cabreúva, em 05 de abril de 2018.

**CARLOS BERNARDO XAVIER**  
Agente Jurídico do Município de Cabreúva

**DECRETO Nº 846,  
DE 13 DE ABRIL DE 2018.**

“Altera o Decreto nº 752 de 31 de julho de 2017 e dá outras providências”.

**Henrique Martin**, Prefeito do

Município de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, em especial nos termos do artigo 85, inciso VIII, da Lei Orgânica municipal, promulgada em 04 de abril de 1.990;

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica alterado o art. 2º do Decreto 752 de 31 de julho de 2017, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 2º** As despesas decorrentes com a execução do presente decreto, inclusive as despesas com escritura pública e averbação na matrícula do imóvel, pagamento de indenizações aos proprietários dos imóveis, correrão por conta da empresa Concórdia Construções e Comércio Ltda.

**Art. 2º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CABREÚVA, em 13 de abril de 2018.**

**HENRIQUE MARTIN**  
Prefeito

**Publicado** no Diário Oficial Eletrônico do Município, arquivado em pasta própria e afixado no local de costume. Setor de Expediente da Prefeitura de Cabreúva, em 13 de abril de 2018.

**IVONE CONCEIÇÃO MADRID AMBAR**  
Procuradora do Município de Cabreúva

**LEI COMPLEMENTAR Nº 414,  
DE 12 DE ABRIL DE 2018.**

“**Dispõe sobre a fiscalização de obras, de edificações, parcelamento de solo, manutenção de imóveis e dá outras providências.**”

**HENRIQUE MARTIN**, Prefeito Municipal de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso de atribuições que lhe são conferidas por Lei;

**FAZ SABER QUE**, a Câmara Municipal de Cabreúva aprova e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

**Capítulo I**

**Disposições Gerais**

**Artigo 1º** A presente Lei Complementar dispõe sobre as ações fiscalizatórias,

relacionadas as obras de edificações, obrigatoriedade na edificação de muros com frente para via ou logradouro público, alinhamento, construção e manutenção de passeios públicos, ciclovias, parcelamentos de solo, movimentação de solo, disposição de resíduos, limpeza e conservação de imóveis.

**Artigo 2º** Nenhuma construção, ampliação, reconstrução, demolição, parcelamento de solo, movimentação de terra e/ou reforma edilícia poderá ser iniciada no território do município de Cabreúva, sem o devido licenciamento correspondente, observado o código de obras.

§ 1º - Entende-se por obra, toda e qualquer realização de alteração física em imóvel ou qualquer outra benfeitoria agregada ao solo ou subsolo, cujo resultado implique na alteração de seu estado físico anterior.

§ 2º - O Código de Obras do município, poderá dispensar a licença das construções e condutas que versam o caput.

**Artigo 3º** São integralmente responsáveis pela regularidade das obras a que se refere a presente Lei Complementar:

I – o proprietário do imóvel onde as obras estiverem localizadas;

II - o compromissário ou possuidor do imóvel, bem como seu sucessor à qualquer título;

III - o Responsável Técnico legalmente habilitado, contratado para a sua execução.

**Capítulo II**  
**Das Obras de Edificações e Parcelamentos de Solo**

**Artigo 4º** A Prefeitura Municipal, por intermédio de seus agentes investidos na função, fiscalizará as obras em andamento no Município de Cabreúva, a fim de assegurar o atendimento das disposições legais edilícias e urbanísticas, bem como, em conformidade com a licença expedida pela Secretaria Municipal competente.

**Parágrafo único** - Ressalvado o disposto no inciso XI do artigo 5º da Constituição Federal, deverá ser franqueado o imediato e irrestrito acesso ao local objeto de vistoria ao servidor municipal responsável pela fiscalização, desde que devidamente identificado.

**Artigo 5º** Em qualquer período da execução da obra, a Prefeitura poderá exigir, das pessoas de que trata o artigo 3º desta Lei Complementar, que lhe sejam apresentadas as plantas, cálculos, documentos complementares e demais detalhes que julgar necessários.

§ 1º - Até a conclusão das obras, com a emissão do certificado correspondente, deverá ser mantido no local da obra ou serviços, documento emitido pelo Poder Público Municipal, comprovando o licenciamento da atividade edilícia, bem como, os projetos de engenharia aprovados e ainda placa na fachada do imóvel e em local visível à fiscalização, do responsável técnico pelas atividades, contendo o número da licença expedida.

§ 2º - A guarda dos documentos fora do local da obra ou serviços não exclui a aplicação das penalidades previstas nesta Lei Complementar.

I - Quando do descumprimento do §1º deste artigo, quaisquer dos responsáveis pela obra serão notificados, tendo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar a comprovação, a contar da intimação, sem prejuízo do auto de embargo da obra, sob pena da aplicação das sanções previstas nesta Lei Complementar.

**Artigo 6º** Constatada irregularidade na execução da obra, devem ser adotados, os seguintes procedimentos:

I- Para obras sem licença expedida pela Secretaria Municipal competente, ao proprietário, compromissário ou possuidor, devem ser lavrados, concomitantemente:

- a) Auto de Multa por execução de obra sem licença;
- b) Auto de embargo.

II- Pelo desvirtuamento da licença, ao proprietário, compromissário, possuidor e/ou responsável técnico pela obra, devem ser lavrados:

- a) Auto de intimação ou notificação para a adoção de providências visando à solução da irregularidade no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sem prejuízos da emissão do auto de embargo e;
- b) Auto de Multa por execução da obra por desvirtuamento.

§ 1º - Durante o embargo, fica permitida somente a execução dos serviços indispensáveis à eliminação das infrações que o motivaram, observadas as exigências da legislação pertinente à matéria.

§ 2º - O embargo cessa somente após:

- I - a eliminação das infrações que o motivaram, em se tratando de obra com licença;
- II - a expedição de Alvará de Autorização ou Alvará de Execução, em se tratando de obra sem licença.

**Art. 7º** A Prefeitura, após lavrado o auto de embargo ou interdição, deve vistoriar a obra e, se constatada resistência aos

atos de fiscalização, adotará os seguintes procedimentos:

I - aplicar multas diárias, até o limite de 90 (noventa) dias, ao proprietário, ao compromissário, ao possuidor e ao responsável técnico pela obra, até a sua paralisação ou até que a regularização da situação seja comunicada ao setor competente e confirmada pela Prefeitura no prazo de 5 (cinco) dias contados da data do protocolo da comunicação;

II - caso a aplicação das multas diárias se mostrem insuficientes, solicitar auxílio policial bem como providenciar os meios necessários ao imediato cumprimento do embargo, tais como a apreensão de materiais ou lacração de equipamentos e edificações transitórias, lavrando o respectivo auto;

III - noticiar imediatamente à autoridade policial, o desrespeito a ordem legal do agente de fiscalização, requerendo a instauração de inquérito policial para a apuração da responsabilidade do infrator por crime de desobediência.

**Parágrafo único** - Para os fins do disposto nesta Lei Complementar, considera-se resistência ao embargo o prosseguimento dos trabalhos no imóvel sem a eliminação das irregularidades exigidas no auto de intimação ou notificação.

**Art. 8º** Esgotadas todas as providências administrativas para a paralisação da obra, o servidor municipal deve:

I - extrair cópia das principais peças do processo administrativo para encaminhamento à Delegacia de Polícia, a fim de instruir o inquérito policial;

II - expedir ofícios ao CREA ou CAU com as informações do processo administrativo para a apuração da responsabilidade profissional, se o caso;

III - encaminhar o processo original a Secretaria de Negócios Jurídicos para manifestação e posterior encaminhamento ao órgão de representação jurídica do município para as providências de início de processo administrativo demolitório ou ajuizamento da ação judicial cabível, sem prejuízo da incidência de multas diárias, em processo próprio, caso persistam as irregularidades.

**Parágrafo único** - São definições das medidas acima:

I - Auto de Intimação ou Notificação: Esta medida tem por objetivo informar ao responsável pelo serviço/obra ou seu representante legal, sobre a existência de pendências e/ou indícios de irregularidades no empreendimento objeto de fiscalização. Utiliza-se, ainda,

para solicitar informações, documentos e/ou providências, visando regularizar a situação dentro de um prazo estabelecido;

II - Auto de Embargo: Medida que visa a paralisação imediata de qualquer obra ou serviço, quando não possuírem o devido licenciamento prévio;

III - Auto de Infração: Medida que visa penalizar o infrator quando já há evidente descumprimento ao disposto no artigo 2º desta Lei Complementar, devendo nesse caso ser lavrado contra qualquer um dos responsáveis citados conforme o artigo 3º, observado o disposto no artigo 6º. Será passível ainda, no caso de descumprimento às notificações nos prazos estabelecidos, ou ainda no caso de infringência a qualquer outro dispositivo desta Lei Complementar;

IV - Auto de Interdição: Medida administrativa imperativa de fechamento e impedimento de acesso a obras ou edificação que apresente descumprimento de embargo ou situação de risco iminente, e que pode dar-se de forma parcial ou total;

V - Auto de Demolição: Medida extrema imposta ao infrator quando se tratar de obras em desacordo com a legislação e não passível de alteração para adequação a legislação vigente;

VI - Auto de apreensão: Medida que visa a apreensão de equipamentos que estiverem sendo utilizados no local. Os equipamentos deverão ser recolhidos aos depósitos da Prefeitura onde serão mantidos, por prazo previamente determinado. A entrada e saída dos equipamentos deverão ser precedidas de laudo de vistoria das condições físicas externas dos mesmos.

### Capítulo III

#### Do Fechamento Frontal dos Imóveis, Dos Passeis Públicos, Da Limpeza dos Imóveis, Das Áreas Públicas e Dos Resíduos

##### Seção I

#### Do Fechamento Frontal dos Imóveis

**Artigo 9º** Em área urbana, nos lotes decorrentes de parcelamento regular de solo, obrigatoriamente, deverá ser providenciado pelo proprietário ou possuidor o fechamento com muros, na mesma medida da testada frontal e divisa com o logradouro público.

§ 1º - Os muros deverão possuir altura mínima de 80 cm (oitenta centímetros), com espessura mínima de 15 cm (quinze centímetros).

§ 2º - Se nos lotes houverem obras em andamento, com o devido licenciamento municipal, será tolerada a inexistência de muros até a conclusão das obras licenciadas.

§ 3º - Será igualmente tolerado o fechamento com alambrado, desde que tenha uma base de alvenaria com no mínimo 20 cm (vinte centímetros), e pilaretes de concreto armado com no mínimo 1,80m (um metro e oitenta centímetros) de altura e intercalados a cada 2,50m (dois metros e meio) no máximo.

§4º - É vedado o uso de barreiras de arame farpado ou qualquer outro utensílio que possa lesionar pessoas ou animais, observado o Código de Obras.

**Artigo 10** O descumprimento do disposto do artigo 9º, sujeita o infrator à aplicação de auto de multa, se, após decorrido o prazo de notificação/intimação, o destinatário do ato administrativo não proceder com a regularização do lote urbano.

§ 1º - O prazo para cumprimento no disposto do caput do artigo 9º será de 60 (sessenta) dias corridos, mediante a expedição do auto de notificação ou intimação.

§ 2º - O notificado/intimado poderá requerer a dilação de prazo para a adequação do lote, desde que o faça de forma fundamentada, e sempre que possível, com a juntada de documentos que comprovem suas alegações.

§ 3º - Considera-se como reincidência, com a aplicação do auto de multa em dobro, a cada 30 (trinta) dias, após o prazo concedido que versa o §1º do artigo 10.

## Seção II Dos Passeios Públicos

**Artigo 11** Nas áreas urbanas, os lotes de frente à vias públicas oficiais deverão, obrigatoriamente ser providenciado a pavimentação das calçadas e sua conservação.

**Artigo 12** O descumprimento do disposto no artigo 11 sujeita o infrator às medidas de fiscalização com a notificação/intimação e auto de multa.

§ 1º - As calçadas deverão atender as normas referentes à acessibilidade, estabelecidas na Lei Federal e na NBR 9050, ou outra norma que vier a substituí-la.

§ 2º - No espaço das calçadas não poderão ter degraus para vencer desníveis de acesso ao interior da propriedade.

§ 3º - As calçadas deverão serem construídas com espessura mínima de 5 cm (cinco centímetros) de concreto, com revestimento antiderrapante, e ainda, possuir juntas de dilatação a cada 2,00 mt (dois metros) e com espessura máxima de 05 mm (cinco milímetros).

I – Será permitida a construção ou manutenção de passeios ecológicos, desde que seja preservada largura livre de obstáculos e equipamentos urbanos, com no mínimo 1,50m (um metro e

meio), complementando o residual do espaço com gramínea.

§ 4º - As calçadas deverão ter inclinação longitudinal que acompanhe o nível das guias, e inclinação transversal máxima de 2% (dois por cento).

§ 5º - O prazo para cumprimento no disposto do caput do artigo 11 será de 30 (trinta) dias, sob pena da emissão do auto de multa.

§ 6º - O notificado/intimado nos termos do artigo 12, poderá requerer a dilação de prazo para a adequação do lote, desde que o faça de forma fundamentada, e sempre que possível, com a juntada de documentos que comprovem suas alegações.

§ 7º - Considera-se como reincidência, com a aplicação do auto de multa em dobro, a cada 30 (trinta) dias, após o prazo concedido que versa o §5º do artigo 12.

## Seção III Da Limpeza Dos Imóveis

**Artigo 13** Nas áreas urbanas, os lotes de frente à vias públicas oficiais deverão obrigatoriamente ser providenciadas sua limpeza, capina e desinfecção.

§ 1º - O responsável por imóvel, edificado ou não, com frente para via ou logradouro público, de propriedade particular, do Poder Público Municipal, Estadual ou Federal, bem como de autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, deverá promover a sua respectiva limpeza, capina e desinfecção.

## Seção IV Das Áreas Públicas

**Artigo 14** Nenhum particular poderá utilizar ou se apropriar de áreas públicas, sem a instauração de procedimento regulamentar próprio.

§ 1º - No caso de ocupação irregular de áreas públicas, inclusive com a construção de cercas de qualquer espécie para fechamento de perímetro, a fiscalização notificará/intimará o(s) ocupante(s) a proceder (em) a desocupação no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos.

§ 2º - Se nas áreas ocupadas for constatado qualquer tipo de edificação irregular, os responsáveis serão notificados/intimados a procederem sua demolição e limpeza da área, restabelecendo-se as condições originais, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis uma única vez, mediante despacho fundamentado.

§ 3º - A Prefeitura, quando o interesse público assim o exigir, poderá executar as obras de demolição, lançando-se a cobrança dos serviços ao responsável pela irregularidade, observada a tabela SINAP ou outro índice legalmente

reconhecido.

§ 4º - Não sendo regularizada a situação no prazo estabelecido, será aplicado o Auto de Multa.

§ 5º - O notificado/intimado nos termos deste artigo, poderá requerer a dilação de prazo para a adequação do lote, desde que o faça de forma fundamentada, e sempre que possível, com a juntada de documentos que comprovem suas alegações.

§ 6º - Considera-se como reincidência, com a aplicação do auto de multa em dobro, a cada 30 (trinta) dias, após o prazo concedido.

## Seção V Dos Resíduos

**Artigo 15** Nenhum resíduo, em qualquer forma, natureza ou estado físico, poderá ser depositado nas vias públicas, passeios ou em lotes desocupados.

§ 1º - Por definição, resíduo é tudo aquilo não aproveitado nas atividades humanas, proveniente das indústrias, comércios e residências.

§ 2º - Os resíduos sólidos urbanos, orgânicos e recicláveis deverão ser acondicionados devidamente em embalagens próprias a fim de não poluírem o meio ambiente, e colocados em containeres ou lixeiras, apropriados para serem recolhidos por empresa de limpeza pública ou coleta seletiva.

§ 3º - Os resíduos provenientes de obras deverão ser acondicionados em containeres ou caçambas próprias a serem recolhidos e destinados a locais devidamente licenciados.

§ 4º - Os resíduos de vegetação provenientes de limpeza ou podas de árvores deverão ser acondicionados em containeres a serem recolhidos e destinados a locais devidamente licenciados.

§ 5º - Os resíduos tóxicos e contaminantes deverão ser recolhidos por empresa devidamente autorizada, com destinação licenciada.

§ 6º - Os demais resíduos, não enquadrados nos parágrafos anteriores deverão ser encaminhados por seus geradores, aos locais oferecidos pelo Poder Público.

§ 7º - Os responsáveis pela geração dos resíduos serão notificados/intimados e terão um prazo de 24 (vinte e quatro) horas para promoverem o atendimento, prorrogáveis mediante requerimento devidamente motivado.

§ 8º - Não sendo regularizada a situação no prazo estabelecido, será aplicado o Auto de Multa pelo descumprimento do auto de notificação/intimação mais multa diária, até o limite de 90 (noventa) dias.

§ 9º - O auto de multa poderá ser aplicado diretamente, sem prejuízos da emissão de notificação prévia, quando a natureza do dano assim o exigir.

§10 - Considera-se como reincidência, com a aplicação do auto de multa em dobro, a cada 30 (trinta) dias, após o prazo concedido.

## CAPÍTULO IV

### Dos Recursos e do Procedimento

**Artigo 16** Das medidas fiscalizatórias, previstas nesta Lei Complementar, caberá recurso que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do conhecimento pelo autuado, intimado ou notificado, excluindo-se o primeiro dia, com abertura de processo administrativo a ser providenciado pelo interessado.

§ 1º - O recurso será encaminhado à fiscalização que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis emitirá relatório circunstanciado, remetendo os autos à Comissão de servidores para análise e julgamento, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis emitir decisão.

§ 2º - Os recursos manifestamente intempestivos serão de plano indeferidos pela comissão instituída, exceto se a matéria for relativa à nulidade de atos administrativos, por inobservância de Lei, considerada matérias de ordem pública anuláveis de plano pela administração pública.

§ 3º - A Comissão de servidores para análise e julgamento, poderá atribuir efeito suspensivo às medidas coercitivas de polícia administrativa, de ofício ou a requerimento da parte interessada ou ainda do setor de fiscalização.

**Artigo 17** As medidas de fiscalização de que trata esta Lei Complementar serão efetivadas da seguinte forma:

- I - na forma pessoal, por meio de agentes de fiscalização do município;
- II- pelo correio;
- III- por qualquer servidor do município, se o notificado, intimado ou autuado, comparecer pessoalmente nas dependências da Prefeitura;
- IV- por edital;
- V- por meio eletrônico, conforme regulado em Lei.

§ 1º - Na ausência, devidamente certificada, das pessoas previstas no artigo 3º desta Lei Complementar, a intimação, notificação ou autuação poderá ser feita na pessoa de seu

mandatário, representante legal, administrador, preposto ou gerente.

§ 2º - Não poderá ser alegada a nulidade, irregularidade ou desconhecimento dos atos de fiscalização, a recusa em assinar os autos, devendo o agente de fiscalização constar tal fato, colhendo a assinatura de testemunha.

§ 3º - No caso de impossibilidade de recebimento pessoal durante os atos fiscalizatórios, a medida será encaminhada por via postal com AR (aviso de recebimento), aos endereços constantes nos cadastros municipais.

§ 4º - A citação por edital, será feita: I-quando desconhecido ou incerto o intimando, notificando ou autuando; II-quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontre o intimando, notificando ou autuando; III- nos casos expressos em Lei.

§ 5º - O destinatário do ato administrativo será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização.

§ 6º - Para fins de tentativa de obtenção do endereço correto do destinatário do ato administrativo, o agente de fiscalização poderá requerer, junto às outras secretarias municipais, consulta à respectiva base de dados.

## CAPÍTULO V

### Das Multas

**Artigo 18** A penalidade de multa das infrações estabelecidas nesta Lei Complementar serão fixadas em valores expressos em UFESP's- Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, conforme dispostas no Anexo I, parte integrante desta Lei Complementar.

§ 1º - A receita obtida com as multas aplicadas será revertida ao Fundo Municipal do Meio Ambiente e Obras, podendo ser utilizadas na forma da Lei.

## CAPÍTULO VI

### Das Disposições Finais e Transitórias

**Artigo 19** Salvo disposição em contrário, os atos administrativos de fiscalização concretizados até a promulgação desta Lei Complementar, respeitarão a legislação vigorante à época,

exceto os atos eminentemente de natureza processual cuja aplicação será imediata.

**Artigo 20** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 287/2004 e a Lei Complementar nº 357/2014.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CABREÚVA, em 12 de abril de 2018.

**HENRIQUE MARTIN**  
Prefeito

**Publicada** no Diário Oficial Eletrônico do Município. Arquivada no Setor de Expediente da Prefeitura de Cabreúva, em 12 de abril de 2018.

**IVONE CONCEIÇÃO MADRID AMBAR**  
Procuradora do Município de Cabreúva

## QUADRO ANEXO I

### Valores das Multas

Próxima Página

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA

Lei Complementar n.º 414, de 12 de abril de 2018.

## QUADRO ANEXO I – Valores das Multas

	Quantificação de Áreas	Obras de Edificação sem Alvará	Utilização de Edificações sem Habite-se/ Auto de conclusão	Parcelamento de solo sem licença de aprovação
Edificações	Até 100 m <sup>2</sup>	36 UFESP	20 UFESP	***
	Acima de 100m <sup>2</sup>	36 UFESP + 17% de 01 (uma) UFESP por/m <sup>2</sup>	20 UFESP + 2,5% de 01 (uma) UFESP por/m <sup>2</sup>	***
	Multa descumprimento de embargo ou interdição (art. 7º, I e art. 8º, III)	05 (cinco) UFESP/dia	***	***
Parcelamentos	Até 1.000 m <sup>2</sup>	***	***	195 UFESP + 7,5% de 01 (uma) UFESP por m <sup>2</sup>
	Acima de 1.000 m <sup>2</sup>	***	***	300 UFESP + 7,5% de 01 (uma) UFESP por m <sup>2</sup>
	acima de 5.000 m <sup>2</sup>	***	***	500 UFESP + 15% de 01 (uma) UFESP por m <sup>2</sup>
<b>INCONFORMIDADES</b>				***
FECHAMENTO FRONTAL (artigo 9º)		01 (uma) UFESP por metro linear		***
CALÇADAS/PASSEIO (artigo 12)		01 (uma) UFESP/m <sup>2</sup>		***
LIMPEZA DE IMÓVEIS (artigo 13)		13% de 01 (uma) UFESP por/m <sup>2</sup> - mínimo de 25 UFESP		***
INVASÃO ÁREA PÚBLICA (artigo 14)		5% de 01 (uma) UFESP por/m <sup>2</sup> - mínimo de 25 UFESP		***
INVASÃO ÁREA PÚBLICA c/ OBRAS A DEMOLIR (artigo 14,§2º)		14 UFESP+ 6% de 01 (uma UFESP por/m <sup>2</sup> de área a demolir		***
RESÍDUOS EM LOCAIS NÃO PERMITIDOS(artigo 15)		ATÉ 1 M <sup>3</sup> 10 UFESP + 20% de 01 (uma) UFESP/dia		***
		ACIMA 1 M <sup>3</sup> 100 UFESP + 01 (uma) UFESP/dia		***
OBRA SEM PLACA DE IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO (artigo 5º,§1º)		06 (seis) UFESP		***

**LEI Nº 2.192,  
DE 05 DE ABRIL DE 2018.**

**“AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**HENRIQUE MARTIN**, Prefeito Municipal de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei;

**Faz Saber Que**, a Câmara Municipal de Cabreúva aprovou e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir junto à Secretaria da Fazenda, um crédito suplementar até o valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), para suplementar a seguinte dotação orçamentária consignada no orçamento vigente:

06.00.00 – Secretaria de Meio Ambiente, Obras e Serviços Urbanos

06.04.00 – Iluminação, Praças, Parques e Jardins

4.4.90.51.00- 15.452.5002.1036 -  
05.100.0025 - R\$ 250.000,00

**Artigo 2º** - Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior serão aqueles elencados no artigo 43, §1º, da Lei Federal nº 4.320/64, em decorrência de Convênio, para atender despesas com reforma de praça.

**Artigo 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA, em 05 de abril de 2018.**

**HENRIQUE MARTIN**  
Prefeito

**Publicada** no Diário Oficial Eletrônico do Município. Arquivada no Setor de Expediente da Prefeitura de Cabreúva, em 05 de abril de 2018.

**IVONE CONCEIÇÃO MADRID AMBAR**  
Procuradora do Município de Cabreúva

**LEI Nº 2.193,  
DE 05 DE ABRIL DE 2018.**

**“AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**HENRIQUE MARTIN**, Prefeito Municipal de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei;

**Faz Saber Que**, a Câmara Municipal de Cabreúva aprovou e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir junto à Secretaria da Fazenda, um crédito suplementar até o valor de R\$ 385.026,08 (trezentos e oitenta e cinco mil, vinte e seis reais e oito centavos), para suplementar a seguinte dotação orçamentária consignada no orçamento vigente:

10.00.00 – Secretaria de Cultura e Turismo

10.03.00 – Divisão de Desenvolvimento Turístico

3.3.90.39.00 – 23.695.6004.2216 -  
02.100.0024 - R\$ 385.026,08

**Artigo 2º** - Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior, serão aqueles elencados no artigo 43, §1º, da Lei Federal nº 4.320/64, em decorrência do Convênio pactuado com o Estado de São Paulo, pela Secretaria de Turismo, para atender despesas com Sinalização Turística.

**Artigo 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA, em 05 de abril de 2018.**

**HENRIQUE MARTIN**  
Prefeito

**Publicada** no Diário Oficial Eletrônico do Município. Arquivada no Setor de Expediente da Prefeitura de Cabreúva, em 05 de abril de 2018.

**IVONE CONCEIÇÃO MADRID AMBAR**  
Procuradora do Município de Cabreúva

**LEI Nº 2.194,  
DE 05 DE ABRIL DE 2018.**

**“AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**HENRIQUE MARTIN**, Prefeito Municipal de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei;

**Faz Saber Que**, a Câmara Municipal de Cabreúva aprovou e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir junto à Secretaria da Fazenda, um crédito suplementar até o valor de R\$ 630.605,70 (seiscentos e trinta mil, seiscentos e cinco reais e setenta centavos), para suplementar a seguinte dotação orçamentária consignada no orçamento vigente:

06.00.00 – Secretaria de Meio Ambiente, Obras e Serviços Urbanos

06.02.00 – Malha Viária Municipal – Urbana e Rural

4.4.90.51.00- 15.451.5003.1038 -  
05.100.0044 - R\$ 630.605,70

**Artigo 2º** - Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior serão aqueles elencados no artigo 43, §1º, da Lei Federal nº 4.320/64, em decorrência do Convênio pactuado com Ministério das Cidades, para atender despesas com pavimentação e recapeamento de vias públicas.

**Artigo 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA, em 05 de abril de 2018.**

**HENRIQUE MARTIN**  
Prefeito

**Publicada** no Diário Oficial Eletrônico do Município. Arquivada no Setor de Expediente da Prefeitura de Cabreúva, em 05 de abril de 2018.

**IVONE CONCEIÇÃO MADRID AMBAR**  
Procuradora do Município de Cabreúva



**LEI Nº 2.195,  
DE 05 DE ABRIL DE 2018.**

**“AUTORIZA A ABERTURA  
DE CRÉDITO  
SUPLEMENTAR E DÁ  
O U T R A S  
PROVIDÊNCIAS”.**

**HENRIQUE MARTIN**, Prefeito Municipal de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei;

**Faz Saber Que**, a Câmara Municipal de Cabreúva aprovou e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir junto à Secretaria da Fazenda, um crédito suplementar até o valor de R\$ 959.780,00 (novecentos e cinquenta e nove mil, setecentos e oitenta reais), para suplementar as seguintes dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente:

08.00.00 – Secretaria de Saúde  
08.02.01 – Atenção Básica

4.4.90.52.00- 10.301.1001.2001 –  
05.301.0002- R\$ 249.800,00  
4.4.90.52.00- 10.301.1001.2001 –  
05.301.0003- R\$ 170.000,00  
4.4.90.52.00- 10.301.1001.2001 –  
05.301.0004- R\$ 539.980,00

**Artigo 2º** - Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior serão aqueles elencados no artigo 43, §1º, da Lei Federal nº 4.320/64, em decorrência de emendas federais para aquisição de equipamentos para o E-SUS, para aquisição de ambulância tipo A e para aquisição de equipamentos para UPA, respectivamente.

**Artigo 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CABREÚVA, em 05 de abril de 2018.**

**HENRIQUE MARTIN  
Prefeito**

**Publicada** no Diário Oficial Eletrônico do Município. Arquivada no Setor de Expediente da Prefeitura de Cabreúva, em 05 de abril de 2018.

**IVONE CONCEIÇÃO MADRID AMBAR  
Procuradora do Município de  
Cabreúva**

**LEI Nº 2.196,  
DE 12 DE ABRIL DE 2018.**

**“AUTORIZA A ABERTURA  
DE CRÉDITO  
SUPLEMENTAR E DÁ  
O U T R A S  
PROVIDÊNCIAS”.**

**HENRIQUE MARTIN**, Prefeito Municipal de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei;

**Faz Saber Que**, a Câmara Municipal de Cabreúva aprovou e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir junto à Secretaria da Fazenda, um crédito suplementar até o valor de R\$ 64.809,44 (sessenta e quatro mil, oitocentos e nove reais e quarenta e quatro centavos), para suplementar a seguinte dotação orçamentária consignada no orçamento vigente:

08.00.00 – Secretaria de Saúde  
08.02.01 – Atenção Básica

4.4.90.51.00- 10.301.1001.1001 –  
05.301.0017- R\$ 64.809,44

**Artigo 2º** - Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior serão aqueles elencados no artigo 43, §1º, da Lei Federal nº 4.320/64, em decorrência de recursos federais para reforma da Policlínica Milena Ciola.

**Artigo 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CABREÚVA, em 12 de abril de 2018.**

**HENRIQUE MARTIN  
Prefeito**

**Publicada** no Diário Oficial Eletrônico do Município. Arquivada no Setor de Expediente da Prefeitura de Cabreúva, em 12 de abril de 2018.

**IVONE CONCEIÇÃO MADRID AMBAR  
Procuradora do Município de  
Cabreúva**



Prefeitura de  
**CABREÚVA**

**Prefeitura de Cabreúva**  
**Secretaria de Saúde**

Rua 24 de Março, 446, Jardim Alice  
Cabreúva/SP - CEP: 13.315-000  
Tel: 11.4528-1001  
saude@cabreuva.sp.gov.br  
www.cabreuva.sp.gov.br

04  
f

## COMISSÃO DE FARMÁCIA E TERAPÊUTICA / ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA

Cabreúva, 03 de Abril de 2018.

### OFÍCIO ATUALIZAÇÃO REMUME.

Venho por este ofício, formalizar a atualização da REMUME 2018, com a exclusão dos seguintes itens, aprovados pela CFT conforme ATA em anexo:

- Estrógenos Conjugados 0,625mg cpr
- Estriol creme
- Glicazida MR 30mg cpr
- Hidralazina 25mg cpr
- Carbonato de Cálcio 600mg + Vit. D 400mg cpr


A partir da data deste ofício os itens acima já não serão mais oferecidos oficialmente nas farmácias da rede básica de saúde do Município.

Os itens a seguir estão em processo de exclusão sendo que ainda serão ofertados até que terminem os estoques:

- Norfloxacin 400mg cpr
- Cloreto de potássio 6%

\* Favor consultar os farmacêuticos em caso de dúvidas.

Sendo só para o momento.

  
Daryane Henrique Dias

Coordenadora da Assistência Farmacêutica Municipal



**Diário**  
**Oficial**  
Eletrônico - DOE

ORGÃO OFICIAL  
DO MUNICÍPIO  
DE CABREÚVA

ANO XIV - Nº 212  
Cabreúva 17 de Abril de 2018



Documento Assinado e  
Certificado Digitalmente

Henrique Martin  
Prefeito Municipal

Danilo Biazin  
Jornalista Responsável  
MTB - 83884



Diário Oficial Eletronicamente Certificado Seguindo o Padrão ICP-Brasil e protocolado com carimbo de tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do art. 10º de 24/08/01 da ICP Brasil.

Arquivo Assinado Digitalmente pelo **MUNICÍPIO DE CABREÚVA**.  
A Prefeitura Municipal de Cabreúva dá garantia da autenticidade deste documento desde que visualizado através do site [www.cabreuva.sp.gov.br](http://www.cabreuva.sp.gov.br) link Imprensa Oficial.